

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2643
31 de Agosto de 2021

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
---	---

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2643 de 31 de agosto de 2021.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402021000001-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Bituruna

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinhos

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Bituruna/PR

DATA DO DEPÓSITO: 21/01/2021

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA E VINHO DO MUNICÍPIO DE BITURUNA - APRUVIBI

PROCURADOR: -

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BITURUNA**” para o produto “**VINHOS**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição nº 870210007394 de 21 de janeiro de 2021, recebendo o nº BR402021000001-1.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2632 de 15 de junho de 2021, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Foram encontradas algumas inconsistências que precisam ser sanadas na documentação apresentada a fim de que sejam cumpridos requisitos legais e normativos.

No que diz respeito ao Caderno de Especificações Técnicas (CET), observou-se que o documento não apresenta a descrição do processo produtivo dos vinhos assinalados pela IG e a composição do Conselho Regulador, nos termos do art. 7º, II, d, da IN n.º 95/2018 e do item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas (Caderno de Especificações Técnicas), respectivamente. Ainda que a composição do Conselho esteja prevista no art. 37 do Estatuto da APRUVIBI, as informações devem constar do CET, de acordo com o Manual de IG, de modo que é necessário que o documento seja reapresentado.

Ainda, foi percebido que o art. 9º, parágrafo único, do CET determina que “(...) O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros”. Destaca-se que o referido valor não deve se voltar para custos que não aqueles previstos para a emissão dos selos e/ou para os custos administrativos de gestão da IG. No mesmo dispositivo, é ainda mencionado que “a quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada **associado** inscrito na Indicação de Procedência 'BITURUNA”, devendo a palavra “associado” ser substituída por “produtor”, de modo a não haver qualquer tipo de restrição ao uso dos selos apenas aos associados do substituto processual. Com o mesmo fim, a mesma palavra “associado” deve ser excluída do art. 17, §2º.

Observe que a ata registrada da assembleia que aprovar as alterações no CET deverá ser apresentada, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de vinho.

O instrumento oficial de delimitação da área geográfica também deve ser reapresentado de modo a conter fundamentação acerca da delimitação de acordo com a espécie requerida, ou seja, a indicação de procedência, nos termos do art. 7º, VIII, a, da IN nº 95/2018 e do item 7.1.8 do Manual de Indicações Geográficas (Instrumento oficial que delimita a área geográfica).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN nº 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas de modo a:
 - a) incluir a descrição do processo produtivo dos vinhos assinalados pela IG, ainda que de modo resumido, e a composição do Conselho Regulador;
 - b) substituir a palavra “associado” por “produtor” no parágrafo único do art. 9º;
 - c) excluir a palavra “associado” do art. 17 §2º do documento.

- 2) Apresente a ata registrada da assembleia que aprovar as alterações no CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de vinho.

- 3) Reapresente o instrumento oficial de delimitação da área geográfica, contendo a fundamentação acerca da delimitação de acordo a espécie requerida, a saber, a indicação de procedência.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2021.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106